



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006310/2007-94
Recurso nº 254.405 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.382 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU - SC.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO SÓCIO. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO. VALOR DA MULTA FIXAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. .

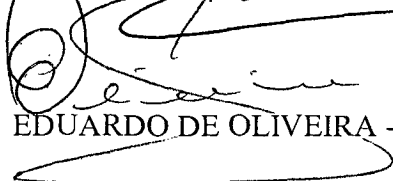
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL. 34, decorrente da empresa não lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, período de apuração do crédito janeiro/1995 a maio/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 45.

O crédito fiscal foi constituído, em 06/12/2005, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

No presente caso foi caracterizado grupo econômico de fato e assim as demais empresas do grupo foram cientificadas do crédito, AR's. de fls. 147 a 150, em 05/07/2006 sem data de recepção no AR da Meta Organização Contábil S/C Ltda.

Os sujeitos passivos impugnaram o crédito, conforme consta, discriminado abaixo:

- Prumo Consultoria Empresarial Ltda, em 21/12/2005, fls. 107 a 120.
- Meta Recursos Humanos Ltda, em 20/07/2006, fls. 153 a 159.
- Meta Trabalho Temporário Ltda, em 20/07/2006, fls 172 a 177.
- Meta Organização Contábil Ltda, em 20/07/2006, fls. 190 a 195.
- Meta Organização Contábil S/C Ltda, em 25/07/2006, fls. 208 a 213.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau - SC, em 26/09/2006, prolatou a Decisão Notificação – DN N° 20.421.4/0469/2006, fls. 225 a 230, julgando procedente o Auto de Infração – AI, mantendo a multa aplicada.

As impugnantes foram cientificadas da DN conforme, AR's, de fls. 236 a 240, em 25/10/2006, novamente, sem data de recepção o AR da Meta Organização Contábil S/C Ltda.

As empresas apresentaram Recursos Voluntários, conforme abaixo discriminado, sendo as razões recursais assim resumidas.

- Prumo Consultoria Empresarial Ltda, fls. 242 a 271, em 16/11/2006.
- Meta Trabalho Temporário Ltda, fls. 280 a 286, em 16/11/2006.
- Meta Organização Contábil S/C Ltda, fls. 287 a 293, em 16/11/2006.
- Meta Recursos Humanos Ltda, fls. 294 a 299 e 302, em 16/11/2006.

- Novamente Meta Organização Contábil S/C Ltda, fls. 303 a 309, em 16/11/2006.

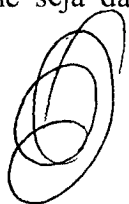
Resumo da razões recursais: da Prumo Consultoria Empresarial Ltda

- Preliminarmente – que a autuação foi baseada em planilhas elaboradas tendo como fonte documentos não oficiais da empresa;
- Que a presente autuação é uma afronta ao princípio da integridade jurídica, pois os documentos em que se basearam jamais serão aceitos nos tribunais pátrios e em caráter administrativos, como documentos com força executiva, pois gerados em documentos textos sem formatação, não podendo as planilhas serem aceitas como documentos válidos;
- Que tais documentos sem formatação podem ser alterados a qualquer momento e por qualquer um, não havendo confiabilidade em suas informações, além do que são documentos que não apresentam informações definitivas, corretas e que guardem relação com os dados a serem contabilizados ou que foram contabilizados;
- Que tais documentos não oficiais, sem segurança e sem vinculação com a escrituração, só podem ser considerados nulos de pleno direito;
- No mérito - que a empresa não pode concordar com o Auto de Infração, pois sempre procedeu de acordo com a legislação, mantendo sua escrituração contábil em ordem, com os lançamentos de todos os valores faturados, pagos, recolhidos, em títulos próprios;
- Que o fiscal se confundiu ao tratar no relatório da notificação da Prumo, de fatos ocorridos na Meta Organização Contábil e na Meta Trabalho Temporário, pois no item 11, folha cinco do relatório o fiscal diz que o Senhor Udécio informara que três competência estava em aberto, sem recolhimento sobre a folha, porém o próprio fiscal diz que a empresa fiscalizada não possui empregados, para que teria ela folha de salários;
- Que o fiscal não tomou conhecimentos dos fatos reais, mas de detalhes insignificantes, baseando suas conclusões em “achismo” ao usar expressões do tipo “estranho, curioso, mais estranho, me parece”, baseando suas conclusões em simples suspeitas ou curiosidade e que estas não são aptas a gerarem infrações;
- Que o fiscal elaborou relatório genérico, utilizando-se de seu conteúdo para outras notificações, mas sem que esse conteúdo guardasse relação com os fatos das outras pessoas de direito notificadas como ocorre aqui com a Prumo, que nada tem a ver com competências em atraso;



- Que a autoridade fiscal exigiu os documentos contábeis, sem apresentar nenhuma intimação para isso, sendo que a empresa Meta Trabalho Temporário sem a obrigação de entregar, pois não fora intimada resolveu de boa-fé fraquear os documentos, que se observe que não foi a Prumo, mas sim a Meta que apresentou os documentos;
- Que o fiscal está equivocado ao dizer que ao chegar ao terceiro andar da empresa no setor contábil os funcionários estavam separando os documentos, pois a empresa citada e fiscalizada Meta Trabalho Temporário não tem setor contábil e essas incongruências permeiam todo o relatório e demonstram que o fiscal não conhece a estrutura e nem as obrigações da empresa;
- Que a empresa nunca deixou de apresentar os documentos solicitados razão pela qual a busca e apreensão eram injustificadas;
- Que no tocante a folha de pagamento o fiscal continua a equivocar-se, pois a empresa prumo jamais teve folha de pagamento e declarou sua GFIP com código 906 sem movimento;
- Que não prospera a alegação de duas folhas de pagamento, pois não há sequer uma, havia sim controles de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por funcionários de outras empresas em certos períodos, porém estes não podem ser considerados folha de pagamento fria ou da Prumo;
- Que além das suspeitas não comprovadas da existência de duas folhas de pagamento o fiscal ainda questiona a transferência de valores entre as empresas do grupo econômico, que tal fato é perfeitamente natural e lícito desde que contabilizados tais valores, apenas na cabeça do fiscal tal fato seria indício de sonegação, infração e suspeita de fraude;
- Que embora exista uma estratégia mercadológica de divulgação do grupo empresarial, o fato de que estejam elas no mesmo endereço e que alguns sócios representem mais de uma, isto não caracteriza a contabilidade como sendo única, pois as administrações são diferentes; a contabilidade; o controle financeiro e acionário, havendo, ainda, autonomia administrativa;
- Que esta autonomia demonstra que ainda que se chame de grupo, não prospera a noção de que sejam todas dirigidas pelas mesmas pessoas e direcionadas para o mesmo rumo;
- Que apesar de ser chamada de filial de Curitiba pelo fiscal a empresa Meta Organização Contábil é uma empresa distinta com CNPJ próprio, representação societária diversa, sendo que a Sra. Adriana Brodbeck detém cerca de 75% do capital;
- Que o fiscal deve ter percebido isso, pois digitou o CNPJ da empresa e após chamo-a de filial, que buscava apenas adquirir uma posição de mercado, razão pela qual acabou esta fazendo parte do grupo Meta, sendo isso mera estratégia mercadológica;

- Que a multa é de 100% do valor devido, que não há folha de pagamento e nem pró-labore, mas mera distribuição de lucros;
- Que como não há segurados empregados não há que se falar em contribuição social, estando a GFIP 906 dentro das normas previdenciárias.
- Que os documentos usados como comprovantes não são oficiais e não estão previstos na legislação, sendo imprestáveis para a comprovação que se pretende, bem como pela perfeita apresentação da GFIP código 906, ainda, que tenha o sócio prestado serviço em 2002; 2003 e 2005, pois a empresa não possui empregados;
- Que como a empresa não deixou de preparar folha de pagamento e como o pagamento ao sócio tem natureza de distribuição de lucros o auto não deve prosperar;
- Que os lucros da empresa podem ser distribuídos de forma não proporcional ao capital de cada sócio;
- Que o direito das sociedades é regido pelo princípio da liberdade negocial, que não existe vedação a distribuição de lucros de forma desproporcional, que nas relações privadas tudo que não é proibido é permitido;
- Que o fiscal extrapolou a lei e não está autorizado a lançar os tributos aqui exigidos;
- Que qual é a natureza da retribuição do sócio pelos seus serviços, sócio não mantém contrato de trabalho assim não recebe salário;
- Que não há subordinação, onerosidade e não eventualidade, assim, não há submissão à CLT;
- Que a prestação dos serviços pelos sócios regula-se exclusivamente pelas normas civis e podem ser livremente estabelecidas pelas partes, podendo inclusive ser inferior ao salário mínimo, pois o artigo 7º da CF/88 não se aplica ao sócio, que dessa forma os sócios não são retribuídos por remuneração, mas sim pela distribuição de resultados lucros;
- Que o artigo 9, XII, da IN/SRP N° 03/2005 diz que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual, quem recebe remuneração e que esta só ocorre com o exercício de atividade meio pelo sócio;
- Requer ao fim: a) intimação do julgamento para realização de sustentação oral; b) recebimento do recurso; c) que lhe seja dado procedência; d) cancelamento e baixa do AI;



Resumo da razões recursais: **Meta Trabalho Temporário; Meta Organização Contábil S/C; Meta Recurso Humanos Ltda** - estes recursos são reiterativos, motivo pelo qual realizamos um único resumo.

- Que foi equivocadamente intimada a apresentar defesa às notificações e autos de outra empresa por supostamente fazer parte de grupo econômico;
- Que para fins previdenciários empresas com administrações independentes não formam grupo econômico;
- Que a ora recorrente não tem conhecimento dos fatos ou atos praticados pelas demais empresas fiscalizadas, cabendo só a elas responderem pela sua gestão;
- Que o artigo transcrito deixa claro que para haver grupo econômico é necessário que a administração, direção ou controle seja único, podendo ser exercido por uma delas;
- Que no caso em tela tal grupo não existe sendo este meramente mercadológico, uma vez que não existe a administração unificada;
- Que a análise da contabilidade da empresa demonstra a inexistência do grupo, pois para fins previdenciários é fundamental a existência de controladora e controlada;
- Que para fins contábeis o grupo depende de lançamentos na contabilidade da controladora e de balanços das controladas;
- Que o grupo meta é formado por empresa com total autonomia de gestão, não podendo assim se falar em solidariedade entre elas;
- Que uma simples análise dos documentos juntados é suficiente para a adequada aplicação do artigo 748 da IN 03/2005;
- Que embora exista uma estratégia mercadológica de divulgação do grupo empresarial, este é formado por empresas distintas com administrações; contabilidade; controle financeiro e acionário, separados, havendo, ainda, autonomia administrativa, sendo esta indispensável para não configurar a noção de que são todas administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo;
- Requer ao fim: a) intimação do julgamento para realização de sustentação oral; b) recebimento do recurso; c) que lhe seja dado procedência; d) reconhecimento da inexistência da solidariedade entre a recorrente e a Prumo Consultoria Empresarial Ltda; e) cancelamento e baixa do AI.

A empresa obteve provimento em recurso de apelação no MS 2006.72.05.005556-0 para ter os recursos administrativos processados sem o depósito recursal, quinto parágrafo, de fls 348, e fls. 354 a 356.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem o depósito prévio, em razão da ordem judicial, fls. 359.

A empresa Prumo Consultoria Empresarial Ltda apresentou em 19/11/2009 aditivo, fls. 362 a 371, ao Recurso Voluntário onde requer em síntese a aplicação da penalidade mais benéfica nos termos das alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

Os recursos foram interpostos tempestivamente, haja vista que os contribuintes foram comunicados da decisão de primeiro grau, em 17/10/2005, AR's, de fls. 236 a 239, e, AR, fls. 240, sem data de recepção, tendo sido apresentados todos os Recursos Voluntários, em 16/11/2006. A empresa encontra-se amparada por provimento judicial na apelação do MS 2006.72.05.005556-0 para ter os recursos administrativos processados sem o depósito recursal, quinto parágrafo, de fls 348, e fls. 354 a 356.

No que tange a alegação de nulidade do lançamento, pois baseados em documentos não oficiais, planilhas textos sem formatação e que admitem alteração, não sendo confiáveis, ferindo, assim, o princípio da integridade jurídica. Não merece guarida. A uma, porque como demonstra o Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, fls. 09 a 15, os documentos utilizados foram: contrato social e alterações; livros diários e razão; notas fiscais de prestação de serviços 2002/2003 e 2005 tudo referente à determinação da matéria tributável, haja vista que em relação ao grupo econômico os documentos estão listados no tópico II do citado relatório.

A duas, porque os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, em razão da Prumo, de fls. 92 a 94, discriminam os documentos solicitados e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 95, informa que foram analisados o livro diário e outros elementos. Desta forma, fica evidente que as informações foram obtidas nos documentos exigidos pela legislação para a prova que se pretende fazer. Assim sendo, rejeito está preliminar.

O agente fiscal demonstrou de forma inequívoca que o sócio-administrador prestou serviço e que houve a distribuição de lucros a este, assim sendo, nos termos da legislação, tais movimentos deveriam ter sido discriminados na contabilidade em títulos próprios, nos termos dos artigos 32, II, da Lei 8.212/91 c/c os artigos 201, § 5º, II, e 225, II, ambos, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

A autuação em questão decorre da não contabilização em títulos próprios, pois para a competência 08/2000, fls. 21, o contribuinte apresentou GFIP – código 906. Porém, em outubro/2002; janeiro/2003; outubro/2003 e janeiro/2004, embora tenha ocorrido o exercício de atividade com a prestação de serviços com a distribuição de lucros as contribuições e valores recolhidos não foram objetos de lançamentos contábeis.

Na quinta página, fls. 13, do Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls 09 a 15, dos autos não há a alegação constante da citação do contribuinte. Ou seja, não

7



existem nesta folha item 11, só há item 2 – 2.1; 2.2; 2.3 e 3, bem como não há a transcrição da suposta alegação do Senhor Udécio, se houve alguma confusão foi da parte do próprio contribuinte.

A linguagem utilizada pelo agente fiscal não está em debate nos presentes autos este pode se utilizar do vernáculo da forma que melhor lhe aprouver, desde que não utilize expressões injuriosas.

O crédito lançado tem base na escrituração fiscal da empresa objeto do procedimento, tendo sido demonstrada a ocorrência do fato gerador de forma clara e objetiva, não estando baseadas em achismo, opiniões pessoais, suspeitas ou curiosidades, mas sim em fatos contábeis comprovados, embora não escriturados.

Como esclarecido acima o agente autuante provou de forma clara e cristalina os elementos em que se baseou, utilizando-se dos livros contábeis da empresa e de outros documentos do sujeito passivo, que foram regularmente solicitados via TIAD. Ad argumentandum tantum, embora possa ter o agente fiscal se utilizado de um relatório já formatado para a elaboração do juntado a este crédito, este fato não traz qualquer consequência, pois o citado relatório cuida especificamente das matérias e fatos tributários tratados nestes autos. O Poder Judiciário federal já se pronunciou a respeito de fórmulas repetidas, nestes termos.

*Processo nº 2008.85.01.000303-7 - Classe 126 - 3ª Vara Federal
- TRF5.*

Mandado de Segurança

Em princípio, pronuncio-me sobre a preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora, qual seja: a de ausência dos pressupostos processuais, pelo fato do impetrante pleitear direito alheio.

Em verdade, o município não está a pleitear direito alheio. Diante do elevado número de ações que os escritórios de advocacia têm que propor diuturnamente, acaba utilizando petições já concebidas, fazendo-se, tão somente, pequenas adaptações, com o fito de viabilizar a prestação de seu serviço com eficiência.

No caso posto, todos os documentos demonstram que o impetrante é o município de Monte Alegre e que o direito pleiteado é próprio, tendo havido, apenas, equívoco quando da digitação do pedido, que não deixa de ser certo e determinado, não havendo que se falar em prejuízo para o sujeito passivo do mandamus.

As informações foram prestadas com base no município impetrante e não no de outro. Assim, penso que o caso não é de ausência de pressupostos processuais. Atendendo ao princípio da economia processual e da celeridade, penso que o pedido visa ao favorecimento do Município de Monte Alegre.

Ficou demonstrado linha atrás que toda a documentação foi solicitada a empresa Prumo Consultoria Empresarial Ltda, por intermédio dos TIAD's, de fls. 92 a 94, estando completamente dissociada da realidade a alegação de que não houve intimação para apresentação dos documentos e que estes foram entregues de forma graciosa pela empresa

Meta Trabalho Temporário, pois houve intimação específica a Prumo. A fiscalização, também, utilizou-se dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por ordem judicial, sendo que consta do Mandado de Busca e Apreensão, de fls. 131, a possibilidade desta utilização desde que devidamente autorizada tal utilização pela D. Juíza atuante no feito.

O agente em momento algum cita em seu relatório fiscal a existência de folha de pagamento na Prumo, pelo contrário este deixa claro que não há empregados e os serviços são prestados pelo sócio-administrador e que apesar da empresa ter apresentado GFIP 906, para a competência 08/2000, as notas fiscais de prestação de serviços, de fls. 22 a 24, comprovam que a empresa teve movimento após a citada competência e que na contabilidade há lançamento de distribuição de lucros para o sócio-administrador. Mas não havia lançamento nos títulos próprios para fins das contribuições previdenciárias. Como ficou esclarecido o fiscal não citou folha de pagamento da Prumo neste crédito, assim não pode ter citado duas folhas, bem como não se fala aqui sobre transferência de valores de uma empresa para outra, apenas juntou-se uma correspondência, fls. 57, ao Banco Bradesco S/A do Diretor Administrativo e Financeiro do Grupo Meta, no qual foi autorizado a transferência de R\$ 25.000,00 da empresa Meta Trabalho Temporário para a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sendo mais uma elemento de prova da existência grupo econômico de fato, pois uma empresa não transfere dinheiro para outra sem que existam motivos. Ou seja, relação jurídica negocial que deve ser comprovada com documentos inerentes ao negócio ou interesse ou relação organizacional.

Embora a recorrente negue a existência de grupo econômico de fato, sob o argumento de que as contabilidades são separadas, que há administração, contabilidade, controles financeiros e acionários diferentes e especialmente autonomia administrativa. A autoridade lançadora em seu relatório fiscal parte II, item 1 a 4, corroborados pelos documentos, de fls. 53 a 85, deixou explícita tal conduta empresarial, pois as empresas atuam no mercado, oferecendo serviços, captando clientes, realizando publicidade, e assistência financeira entre outras, de forma conjunta. A proposta de reestruturação organizacional do grupo traz evidentes indícios da existência do grupo, fls. 60 a 64.

Dúvidas não restam de que o agente fiscal atuante sabe que a Meta Organização Contábil S/C Ltda não é uma filial na acepção denotativa da palavra, pois a listou separadamente no cabeçalho do relatório fiscal e na parte III de seu relatório, esclarecendo as razões que o convenceram de que esta empresa é parte do grupo econômico. O fato da expressão filial ter sido usada no título desta parte do relatório, estando ela entre aspas indica que a palavra foi usada em sentido coloquial, figurado e não no técnico-jurídico que se pretende empregar. O que em nada afeta o crédito.

A multa foi aplicada dentro do que determinado na lei, pois o artigo 92 c/c o 102, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 283, II, "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 estabelecem o valor da multa a ser aplicado.

A contribuição social não é devida única exclusivamente em razão de segurados empregados e da respectiva folha de pagamento. Mas sim em razão de toda e qualquer pessoa física que exerça atividade e faça jus a uma retribuição, ainda, que esta retribuição não tenha sido paga

Todos os documentos usados pelo agente fiscal foram disponibilizados após a empresa ter sido regularmente intimada a fornecê-los ou após autorização da justiça federal em relação aos documentos apreendidos pela Polícia Federal. O crédito não foi baseado em folha de pagamento, mas sim nas notas fiscais de prestação de serviços que comprovam o exercício



de atividade e da contabilidade que registrou a distribuição de lucros ao sócio-administrador, sem, contudo registrar os haveres previdenciários em títulos próprios. Na presente autuação nada está sendo exigido em relação aos empregados, mas tão somente da parte patronal em razão da retribuição do contribuinte individual sócio-administrador.

O agente fiscal não disse de que modo ou forma a empresa deve distribuir seus lucros, muito menos que esse deve ser proporcional a isso ou aquilo, bem como não buscou restringir a liberdade negocial da empresa. Este apenas disse que como a distribuição de lucros não identificava o que era decorrente do capital e o que era decorrente do trabalho, todo o valor desta distribuição seria considerada como decorrente do trabalho e, portanto, base de cálculo da contribuição, pela falta de discriminação e que esta contribuição está prevista no artigo 201, § 5º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, conforme determina o artigo 142 do CTN cabe a ela promover o lançamento, sendo este perfeitamente exigível, não havendo extrapolação das funções por parte do agente fiscal.

A natureza da verba recebida pelo sócio não interfere na exação, pois o artigo 195 da CF/88 é claro ao dizer:

Artigo 195 – omissis...

I – omissis...

- a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifo meu).*

Assim verifica-se que basta que haja rendimentos a qualquer título, à pessoa física, pela prestação de serviços, ainda, que sem vínculo empregatício, percebe-se que esta descrição se encaixa como uma luva em relação a este lançamento. Toda discussão em função de direitos trabalhistas é despicienda, pois não se trata de empregado, mas da parte patronal em razão da retribuição a contribuinte individual.

No presente crédito não se está exigindo contribuição decorrente de retribuição à atividade de qualquer espécie de trabalhador. O presente crédito cuida de unicamente de multa em razão de descumprimento de dever instrumental.

Recurso das demais empresas do grupo econômico de fato - Meta Trabalho Temporário; Meta Organização Contábil S/C (duas vezes); Meta Recurso Humanos Ltda.

A intimação da demais empresas não está equivocada, pois uma vez caracterizado o grupo econômico e havendo solidariedade entre elas todas têm o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório.

O agente fiscal autuante em seu relatório fiscal deixou evidente que as empresas possuem comando unificado em razão da posição de direção de determinadas pessoas. No recurso “principal” a questão do grupo econômico de fato já foi abordado e demonstrado, conforme relato do agente autuante e documentos juntados aos autos.

Os pedidos de todas as empresas recorrentes são no mesmo sentido razão pela qual foram todos considerados em conjunto.

Inicialmente, rejeito o pedido de todas as empresas para serem intimadas para a apresentação de defesa oral, pois, hoje, vige a Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que em seu artigo 55,

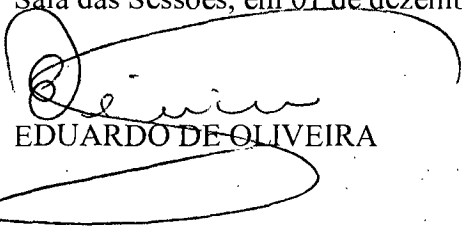
parágrafo único estabelece que a pauta será publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência e divulgado no sítio do CARF, cabendo ao sujeito passivo diligenciar sobre seu processo.

Aditivo da empresa Prumo Consultoria Empresarial Ltda não tem aplicação no presente caso, pois este crédito não cuida dos artigos que foram alterados ou revogados pela MP 449/2008 e pela lei de conversão 11.941/2009, mas simplesmente de multa fixa estabelecida em lei.

CONCLUSÃO

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010



EDUARDO DE OLIVEIRA